



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 1724-59.2012.6.02.0000, Classe 10

RESOLUÇÃO Nº 15.336
(06.09.2012)

CONSULTA Nº 1724-59.2012.6.02.0000, CLASSE 10.

ASSUNTO: MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL – EMPREGADOS PÚBLICOS – ALTE-
RAÇÃO DE REGIME CELETISTA – REGIME ESTATUTÁRIO – POS-
SIBILIDADE DE CONTINUIDADE DOS TRABALHOS – PROXIMIDA-
DE DAS ELEIÇÕES.

CONSULENTE: ADEILSON LOUREIRO CAVALCANTE.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. AUTORIDADE PÚBLICA. PERÍODO ELEITORAL NÃO CONCLUÍDO. PRECEDENTES DO TSE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

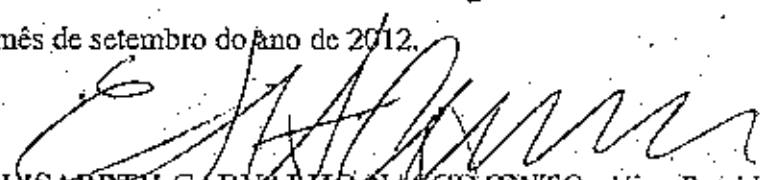
1. Iniciado o período eleitoral, não se conhece de consulta, a fim de se evitar pronunciamento sobre caso concreto, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral.

2. As consultas formuladas devem questionar situação hipotética, não sendo possível às Cortes Regionais manifestarem-se sobre casos concretos.

3. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2012.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da
Presidência


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 1724-59.2012.6.02.0000, Classe 10

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Adilson Loureiro Cavalcante, Secretário Municipal de Saúde de Maceió, por meio da qual questiona sobre a possibilidade de dar continuidade aos trabalhos de formalização dos procedimentos de Transmutação de Regime Jurídico dos Empregados Públicos sob a égide do Regime Celetista para o Regime Estatutário, no período eleitoral.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo não conhecimento da consulta, entendendo que foi formulada intempestivamente e trata de caso concreto.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 1724-59.2012.6.02.0000, Classe 10

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Adelson Loureiro Cavalcante, Secretário Municipal de Saúde de Maceió, por meio da qual questiona sobre a possibilidade de dar continuidade aos trabalhos de formalização dos procedimentos de Transmutação de Regime Jurídico dos Empregados Públicos sob a égide do Regime Celetista para o Regime Estatutário, no período eleitoral.

Sobre a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para responder consultas, assim dispõe o Código Eleitoral:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político; (Grifei).

Vê-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito prevê que a consulta eleitoral possui como requisitos de admissibilidade: a legitimidade do consulente, a ausência de referência a casos concretos e que trate de matéria exclusivamente eleitoral.

Da análise dos autos, verifico que o consulente, sendo autoridade pública, é parte legítima. Entretanto, a consulta versa sobre caso concreto, razão pela qual penso que não merece ser conhecida.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional, *in verbis*:

EMENTA: CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DE SUPLENTE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de consulta, quando certos pontos se assentam em pressupostos de fato, que dependem do exame concreto de cada uma das situações objeto da indagação. (Consulta nº 1.445, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 21.12.2007). (Grifei).

EMENTA: CONSULTA. VEREADOR. AFASTAMENTO. RENÚNCIA. CONCORRER. ELEIÇÃO. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSULENTE. OCORRÊNCIA DE CASO CONCRETO. PROPOSIÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DELINEADOS NO ART. 30, INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta n.º 1724-59.2012.6.02.0000, Classe 10

1. As consultas formuladas aos Tribunais Regionais Eleitorais devem ser subscritas por autoridades e partidos de âmbito regional e devem questionar uma situação em tese ou hipotética.
2. Consulta não conhecida. (CTA - 15, Relator: Francisco Malaquias de Almeida Júnior, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 12/2/2009, Página 51/52). (Grifei).

Dessa forma, conclui-se que a presente consulta não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, inviabilizando o seu conhecimento, uma vez que só se permite a apreciação de consulta realizada em tese, ou seja, sobre casos hipotéticos.

Portanto, considerando que o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, apenas permite a apreciação de consulta realizada em tese sobre matéria exclusivamente eleitoral, não vejo como este Tribunal conhecer da indagação formulada pelo consulente.

Ademais, como bem esclareceu o eminente Procurador Regional Eleitoral, "A consulta foi formulada em 21 de agosto de 2012. O TSE tem se manifestado reiteradamente acerca da impossibilidade de conhecer consultas formuladas após o início do período eleitoral, o qual, nos termos da Resolução TSE n.º 23.341/2010, começou em 10 de junho, termo inicial para as convenções partidárias." Vejamos um julgado daquela colenda Corte nesse sentido:

Ementa:

CONSULTA. MUNICÍPIO. EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL. INTERMEDIÇÃO. GOVERNO DO ESTADO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. CONDUTA VEDADA. NÃO CONHECIMENTO.

- Iniciado o período eleitoral, não se conhece de consulta.

(TSE - Consulta n.º 132640 - Brasília/DF, Acórdão de 17/08/2010, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação DJE Data 01/09/2010, p. 9/10). (Grifei).

Por todo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO da Consulta formula-

da.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Consulta Nº 1724-59.2012.6.02.0000

Prot. 39.254/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/09/2012 (SESSÃO Nº 81/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

CONSULENTE(S) : ADEILSON LOUREIRO CAVALCANTE

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do eminente Relator, (Resolução nº 15.336, de 06.09.2012). Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de setembro de 2012.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários